



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO

Gustavo Henrique dos Santos Rollemberg
Profº. Carlos Costa

Aracaju
2018

GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS ROLLEMBERG

A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo
– apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

Profº. Carlos Costa
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO

CIVIL RESPONSIBILITY FOR MEDICAL ERROR

Gustavo Henrique dos Santos Rollemberg¹

RESUMO

O objetivo principal do presente estudo é fazer uma investigação quanto ao entendimento da doutrina e da jurisprudência a respeito da responsabilidade civil por erro médico. Nesta direção, revela-se importante examinar inicialmente, a responsabilidade civil, trazendo sua delimitação conceitual e seus pressupostos. Ainda é preciso apresentar aspectos referentes a responsabilidade pessoal do médico, apreciando a obrigação de meio e de resultado, e por fim, estudou-se sobre a reparação do dano nos casos em que houver erro médico, analisando também as excludentes da responsabilidade médica. Para alcançar este objetivo à metodologia utilizada nesta pesquisa, registra-se que, o tipo de pesquisa foi o exploratório, e o método consagrado fora o dedutivo. Conclui-se que, por ser o médico um profissional liberal, sujeito as normas do CDC, detém um contrato com cada um de seus pacientes inicialmente, por tal razão a responsabilidade civil se deriva do inadimplemento de um dever específico a relação anteriormente estabelecida entre os envolvidos. Onde em algumas situações a obrigação é de meio e em outras de resultado, a depender de cada situação apreciada.

Palavras-Chave: Erro Médico. Obrigação de Meio. Obrigação de Resultado. Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

The main objective of the present study is to investigate the understanding of doctrine and jurisprudence regarding civil liability for medical error. In this direction, it is important to first examine civil liability, bringing its conceptual delimitation and its assumptions. It is still necessary to present aspects regarding the personal responsibility of the physician, appreciating the obligation of means and result, and finally, it was studied on the repair of the damage in cases in which there is a medical error, also analyzing the exclusions of the medical responsibility. In order to reach this objective, the methodology used in this research shows that the type of research was

¹ Graduando do Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: <gustavoh696@hotmail.com>.

exploratory, and the method consecrated was the deductive one. It is concluded that, because the doctor is a liberal professional, subject to the CDC rules, he has a contract with each of his patients initially, for that reason the civil responsibility derives from the default of a specific duty the previously established relationship between the involved. Where in some situations the obligation is medium and in others of result, depending on each situation appreciated.

Keywords: Medical error. Medium Obligation. Obligation of Result. Civil responsibility.

1 INTRODUÇÃO

Os debates a respeito da responsabilidade civil médica são constantes e contestáveis, contudo, é a concepção de que há um vínculo de consumo entre o paciente e o médico, e que o encargo particular deste perante aquele é subjetivo, exceto nas situações em que se versar de um dever de resultado, onde o médico é quem necessitará confirmar se encontrava-se ou não protegido por algum dos motivos das excludentes da responsabilidade.

Levando-se em consideração um dever de resultado, havendo o erro, o médico se encontrará compelido a ressarcir, se não alcançar o resultado esperado pelo paciente. Contudo, examinando possuir essa profissão um dever de meio, necessita-se confirmar a sua culpa, desta forma, se a vítima confirma de algum modo que existiu imperícia, imprudência ou negligência, o médico se encontrará compelido a ressarcilo.

Atualmente, a legislação brasileira contempla o instituto jurídico da responsabilidade civil baseado no que estabelece o Código Civil de 2002, em seus arts. 927, 186 e 187. Segundo esta lei pátria, todo aquele que causar dano a outrem, lesando direitos, seja por ação ou omissão voluntária, imprudência ou negligência, fica obrigado a reparar o dano causado. Destaque-se, ainda, que ainda que o ato não seja considerado ilícito, de igual modo deverá haver a reparação na medida em que o ato exceder os limites legalmente impostos. Frise-se que esta reparação, na maioria das vezes, reveste-se na forma de indenização.

Diante deste contexto, o objetivo principal do presente estudo é fazer uma investigação quanto ao entendimento da doutrina e da jurisprudência quanto a responsabilidade civil por erro médico. E como objetivos específicos, procurou-se

realizar uma análise quanto as obrigações de meio e de resultado, constantes na profissão do médico, destacar quais são os pressupostos da responsabilidade civil, apresentar quais são as excludentes da responsabilidade civil médica.

Revela-se importante a análise da reparação civil por erro médico, tendo em vista que atualmente diversas são as situações de comportamentos imprudentes, negligentes e imperitos derivados do profissional do âmbito da saúde, onde estes podem ser constatados em erros de diagnósticos, procedimentos cirúrgicos equivocados e, até mesmo, na falta de dados fundamentais que necessitam ser oferecidos ao paciente para que o mesmo acolha ou não as práticas médicas.

Nesta direção, já que em diversas situações o comportamento arbitrário do médico se revela danosa à saúde do paciente e, deste modo, objetivando amparar seus direitos, em relação à questão o ordenamento jurídico brasileiro detém um amplo disciplinamento jurídico, tendo em vista que a responsabilidade civil é descrita pelo Código Civil de 2002, assim como a respeito da obrigação de restituir o prejuízo, juntamente com o Código de Ética Médica, apresentar em seu conteúdo uma classificação de artigos que necessitam ser claramente verificados pelo profissional do campo da saúde.

O procedimento metodológico utilizado para essa pesquisa pode ser caracterizada como exploratória, pois possui o objetivo de proporcionar maior familiaridade com o problema (explicitá-lo), isso porque envolve levantamento bibliográfico (GIL, 2002).

Em relação ao tipo de pesquisa, a mesma pode ser exploratória, que de acordo com Gil (2002) possibilita um maior conhecimento entre o assunto estudado e o pesquisador. Por ser um tipo de pesquisa muito específico, quase sempre se adota uma pesquisa bibliográfica.

Em diversos momentos da pesquisa a técnica de pesquisa utilizada é a bibliográfica, que de acordo com Pasold (2008, p. 65), seria a “técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais”. As fontes de evidência empregadas neste projeto foram primordialmente documentais, através de autores e sites que tratam da questão examinada nesta pesquisa. Para alcançar os objetivos aqui propostos, o referencial teórico utilizado é primordialmente com autores que tratam da responsabilidade civil, a exemplo de, Silvio de Salvo Venosa (2016), Sérgio Cavalieri Filho (2014), Pablo Stolze Gagliano (2011) e Rodolfo Pamplona Filho (2011).

2 RESPONSABILIDADE CIVIL

Para uma convivência harmoniosa dos seres humanos em sociedade, tornou-se necessário que normas e regras de conduta fossem estabelecidas. Assim, tem-se que cada indivíduo tem a obrigação de responder pelos atos próprios, daqueles a quem forem confiados, ou até mesmo de terceiros, no que se refere às relações de troca necessárias à vida em comunidade.

O Direito Civil, como conjunto de regras e princípios que regula a vida dos particulares, com o fito de manter o equilíbrio das condições, estabelece que cada pessoa é responsável pelo dano causado a outrem, tendo a obrigação de repará-lo. Neste diapasão, o instituto da responsabilidade civil, preconizado no ordenamento jurídico brasileiro, procura determinar as condições em que um indivíduo é considerado responsável pelo dano sofrido por outra pessoa, dentro de uma relação jurídica contratual ou não, bem como em que medida está obrigado a repará-lo, seja ele de ordem física, moral ou material.

A natureza da expressão responsabilidade é advinda do verbo em latim *respondere*, que expressa responsabilizar-se, segurança, garantir, adotar a liquidação do se compeliu ou da ação que realizou. O termo possui uma natureza latina *spondeo*, expressão que se relaciona, ao direito romano, a obrigação dos acordos verbais.

De acordo com Gonçalves (2015, p. 41) “o vocábulo responsabilidade origina-se do *latimres-pondere* que encerra a ideia de segurança ou garantia da restituição ou compensação do bem sacrificado”.

O doutrinador Stoco (2017, p. 112) utilizando as palavras de Pirson e Ville (1935, p. 5) dispõe que os autores “conceituam a responsabilidade sob o prisma de sua correspondência a uma obrigação imposta pelas normas, visando a que as pessoas respondam pelas consequências prejudiciais de suas ações ou omissões”.

Nesta direção, em seu significado etimológico, a responsabilidade civil, revela a concepção de dever, responsabilidade ou pagamento. Entretanto, em significado jurídico, o termo não escapa dessa concepção, tendo em vista que assinala a obrigação que possui uma pessoa de restituir o dano advindo de uma transgressão de uma outra obrigação jurídica. Constitui uma obrigação jurídica consecutiva que aparece para refazer o prejuízo advindo da transgressão de uma obrigação legal natural.

O ato ilícito constitui o exercício de um comportamento em desconformidade com a natureza determinada, que acarreta prejuízo a terceiro, transgredindo direito subjetivo particular, que acarreta consequências jurídicas. A respeito desta questão dispõe Alkimin (2015, p. 103) que:

O Código Civil brasileiro, em seu artigo 186, considera ato ilícito a ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudência que viole, direito e cause danos a outrem, ainda, que exclusivamente moral, dispondo, também, que, “aquele que por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (CC, art. 927).

Passa-se então a definição de responsabilidade civil, que conforme explica Coelho (2014, p. 254):

A responsabilidade civil é a obrigação em que o sujeito ativo pode exigir o pagamento de indenização do passivo por ter sofrido prejuízo imputado a este último. Constitui o vínculo obrigacional em decorrência de ato ilícito do devedor ou de fato jurídico que o envolva. Classifica-se como obrigação não negocial.

Deste modo, refere-se a um dever ou um fenômeno jurídico que pode competir a um atuante de restituir o prejuízo acarretado a terceiro, por questão do concernente atuante, ou ainda por questões de indivíduos ou objetos que sujeitam-se a este atuante. Deste modo, não existe responsabilidade civil sem a transgressão de uma obrigação legal e um prejuízo, tanto ele ético quanto material.

Sendo assim, destaca-se que o papel fundamental do instituto da responsabilidade civil é de restituir o balanceamento jurídico e financeiro previamente presente entre a vítima e o causador. Ou seja, de retornar a condição quo ante, em razão do preceito da *restitutio in integrum*, procurando um ressarcimento, uma restituição, pelo dano moral, ou uma contraprestação, pelo dano moral.

Os pressupostos da responsabilidade civil constituem os componentes que necessitam se encontrar presentes para a efetivação da responsabilidade civil. Toda pessoa que acarreta um prejuízo a um terceiro possui o dever de restituí-lo, este disciplinamento está ressaltado no Código Civil de 2002, em seu art. 186, que assim dispõe: “[...] aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Deste modo, na concepção de Gonçalves (2017, p. 35) “a análise do artigo supratranscrito evidencia que quatro são os elementos essenciais da responsabilidade civil: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima”.

De acordo com o entendimento dos autores Gagliano e Pamplona Filho (2011, p. 69) o centro essencial deste comportamento humano seria “a voluntariedade, que resulta exatamente da liberdade de escolha do agente imputável, com discernimento necessário para ter consciência daquilo que faz”.

Este comportamento do autor para gerar responsabilidade civil necessita ser comprovadamente acarretar prejuízo ou dano a vítima. Seja qual fora a modalidade de responsabilidade, sem a presença de um prejuízo verdadeiro, concreto e efetivo, não se pode falar em encargo civil, já que sem este não existe o que se restituir.

Para a efetivação da responsabilidade civil precisa haver uma atuação, voluntária ou negligente, classificada legalmente, ou seja, que se configure como uma ação ilegal ou legal, sendo que a mesma atuação necessita acarretar prejuízo a terceiro ocasionando dever de reparação ao lesado.

Já a culpa vem a ser a não verificação de uma obrigação que o indivíduo deveria verificar e reconhecer. Ressalta, sobre a temática, Stoco (2017, p. 67), que: “A culpa, genericamente entendida, é pois, fundo animador do ato ilícito, da injúria, ofensa ou má conduta imputável. Nessa figura encontram-se dois elementos: o objetivo, expressado na iliciedade, e o subjetivo, do mau procedimento imputável”.

Conforme concepção de Cavalieri Filho (2014, p. 39), a definição em sentido estrito de culpa seria “conduta voluntária, contrária ao dever de cuidado imposto pelo Direito, com a produção de um evento danoso involuntário, porém previsto ou previsível”.

Para que alguém venha ser encarregado civilmente necessita existir confirmação de um prejuízo. Deste modo, não se pode ponderar sobre responsabilidade se não houver um dano a um patrimônio legal.

Na concepção do autor Venosa (2016, p. 29), o “dano consiste no prejuízo sofrido pelo agente. Pode ser individual ou coletivo, moral ou material, ou melhor, econômico e não econômico”.

Através da restituição do prejuízo procura-se a reparação da condição anterior ao ofendido, isto é, a restauração da condição em o ofendido estava previamente ao acontecimento do prejuízo. Acontece que, nas situações onde a restituição é

inadmissível, procura-se uma contraprestação financeira, com efeito, existe a liquidação ao ofendido de um ressarcimento, inserido neste o prejuízo emergente, o que concretamente se danificou, e o lucro cessante, aquilo que se deixou de auferir.

Por fim, o nexo de causalidade constitui o ligamento que atrela a ação ou omissão do ofensor ao prejuízo acarretado. Sendo assim, este é imprescindível, sendo que se não existir essa ligação, não se pode ponderar uma responsabilidade civil na situação em concreto.

É dividida a responsabilidade civil em duas teorias, a subjetiva e a objetiva. Onde a primeira visualiza na culpa seu embasamento fundamental, nesta para haver o encargo, necessita da existência conjunta de quatro fatores essenciais, a ação ou omissão, o dano, o nexo causal entre o comportamento e o prejuízo e, por fim, a culpa.

No entendimento do ilustríssimo autor Cavalieri Filho (2014, p. 29):

A responsabilidade subjetiva é assim chamada porque exige, ainda, o elemento culpa. A conduta culposa do agente erige-se, como assinalado, em pressuposto principal da obrigação de indenizar. Importa dizer que nem todo comportamento do agente será apto a gerar o dever de indenizar, mas somente aquele que estiver revestido de certas características previstas na ordem jurídica. A vítima de um dano só poderá pleitear ressarcimento de alguém se conseguir provar que esse alguém agiu com culpa; caso contrário, terá que conformar-se com a sua má sorte e sozinha suportar o prejuízo. Vem daí a observação: “a irresponsabilidade é a regra, a responsabilidade a exceção” (De Page).

Conforme concepção de Braga Netto (2008, p. 79) na responsabilidade civil subjetiva, uma pessoa “agindo ou se omitindo culposamente, causa danos à terceiro, que serão indenizáveis se houver um nexo causal entre o dano e a conduta culposa”.

Perante a teoria tradicional, a culpa constitui um fundamental aspecto para a responsabilidade civil. Tal doutrina é igualmente denominada de teoria da culpa ou teoria subjetiva. É deste fato que surge a concepção de que nenhuma pessoa pode vir a ser encarregada de algo se não houver um prejuízo concreto.

Nesta direção, Diniz (2007, p. 129) conceituou a responsabilidade civil subjetiva como sendo a “fundada na culpa ou dolo por ação ou omissão, lesiva a determinada pessoa”.

Em relação à doutrina consagrada neste momento, descreve Monteiro (2003, p. 449), que:

[...] pressupõe sempre a existência da culpa (*lato sensu*), abrangendo o dolo (pleno conhecimento do mal e direta intenção de praticar) e a culpa (*stricto sensu*), violação de um dever que o agente podia conhecer e acatar, mas que descumpre por negligência, imprudência ou imperícia. Desde que esses atos impliquem vulneração ao direito alheio e acarretem prejuízo a outrem, surge à obrigação de indenizar, respondendo civilmente o culpado.

O Código Civil pátrio de 2002, como regra reconheceu a teoria da culpa, segundo se pode constatar em seus dispositivos 186 e 187, ajustados ao dispositivo 927, *caput*, do mesmo código, tendo em vista que o mesmo estabeleceu o dolo e a culpa como bases para o dever de restituição do prejuízo, *in verbis*:

Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Artigo 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Artigos 927. Aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Destaca-se também que para que seja assinalado o instituo em apreço, é preciso que haja a realização de uma ação ilícita, segundo expõe o autor Coelho (2014, p. 297), a saber:

A responsabilidade civil subjetiva é a obrigação derivada de ato ilícito. O sujeito que incorre na ilicitude é devedor da indenização pelos prejuízos decorrentes de sua conduta e o prejudicado, o credor. A prestação é a entrega de dinheiro em valor correspondente aos prejuízos patrimoniais e compensadores dos extrapatrimoniais. Ato ilícito, recorde-se, é a conduta culposa violadora de direito que causa prejuízo a outrem (CC, art. 186). Corresponde à comportamento repudiado pela sociedade, proibido por lei.

Diante do revelado, compreende-se que a vítima apenas possuirá a restituição de seus prejuízos caso seja afirmado que o causador atuou com culpa, questão que nem sempre é admissível, visto que, com o desenvolvimento da sociedade, foram elaborados novos acontecimentos que não são protegidos pela definição clássica de culpa.

Perante a teoria do risco, igualmente denominada de risco criado, a responsabilidade objetiva possui sua base na força de acarretar prejuízos. Neste sentido, não existe indigência de confirmar a culpa, já que possui como base o

comportamento do causador, ou prática que por si só revelam um risco, isto é, diz respeito a uma responsabilidade sem culpa.

A partir do desenvolvimento da coletividade, e a elaboração de novas condutas com capacidade de acarretar prejuízos, a responsabilidade civil revelou-se inapropriada para acobertar todas essas situações. Com efeito, nem todas as situações puderam ser relevadas a culpa, fato que leva ao emprego da teoria do risco. Destaca Dias (2006, p. 49), que:

A teoria da responsabilidade objetiva, ou doutrina do risco, tem, pelo menos, o mérito de se inteirar daquele equívoco e, se passível de crítica, esta por certo não reside no fato de contradição. Corresponde, em termos científicos, à necessidade de resolver casos de danos que pelo menos com acerto técnico não seriam reparados pelo critério clássico da culpa.

Sendo assim, a responsabilidade objetiva possui como objetivo proteger a vítima nas situações onde se vê problemas de confirmar o prejuízo acarretado pelo ofensor. Competindo ao ofensor, nesta situação, a carga da prova, o qual, entretanto, para se retirar do dever de restituir o prejuízo, pode declarar a falta denexo causal, culpa exclusiva da vítima e caso fortuito, assim como outros motivos excludentes de responsabilidade, isso se propriamente confirmados.

O Código Civil, em seu art. 927, estabelece uma cláusula geral sobre o instituto dessa modalidade de responsabilidade, além das situações particulares estabelecidas em lei, a saber:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (artigos. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Em tal contexto, conclui-se conforme a concepção de Diniz (2007, p. 128) ao demonstrar que “[...] é irrelevante a conduta culposa ou dolosa do causador do dano, uma vez que bastará a existência do nexocausal entre o prejuízo sofrido pela vítima e a ação do agente para que surja o dever de indenizar”.

A teoria da responsabilidade civil objetiva, possui condições diferentes da subjetiva, já que não necessita do elemento culpa para existir. Em tal teoria,

diversamente da mencionada anteriormente, não se debate sobre a culpa, nesta, o encarregado pelo prejuízo acarretado possui a obrigação de restituir, nas situações estabelecidas na legislação ou no momento em que a prática realizada pelo agente do prejuízo, sugerir, naturalmente, perigos aos direitos de terceiro.

A responsabilidade civil, é também classificada pela doutrina como contratual e extracontratual, acontece que tal classificação não é decisiva, já que determinadas normas, consagradas pelo Código Civil de 2002 são empregadas as duas espécies, a exemplo dos dispositivos 393, 402 e 403, a saber:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

O ensinamento consagrado pelo Brasil é quanto a teoria dualística ou tradicional, mesmo que os defensores da doutrina unitária recriminem essa dicotomia.

A respeito da responsabilidade contratual, a mesma é igualmente denominada por ilícito contratual ou relativa, que se assinala, em relação a obrigação de ressarcimento pelo efeito do descumprimento, e já há uma relação de dever.

Em tal responsabilidade, os sujeitos adquirem deveres, elaborando para si obrigações legais, que são demonstrações unilaterais de vontade, assim como os contratos. Existe, desta forma, uma ilegalidade negocial, igualmente denominada de ilícito contratual. A respeito desta questão, entende Diniz (2007, p. 134) que:

O descumprimento contratual pode, em certas circunstâncias, causar não só danos materiais como também morais. O dano moral resultante de inadimplência do contrato só não será passível de reparação, se houver ajuste de cláusula penal, que já contém, em si, uma prefixação, pelos contraentes, das perdas e danos, constituindo uma compensação dos danos sofridos pelo credor com o descumprimento da obrigação principal.

Neste liame, existe entre os sujeitos um acordo pré-estabelecido, sendo que os mesmos adotam deveres. Por conseguinte, se houver um descumprimento do pagamento adotado, acarreta o direito de ressarcimento, em supressão aquilo que fora acordado.

Quanto à responsabilidade extracontratual, igualmente denominada de ilícito absoluto ou aquiliano, aparece no momento em que existe dano a um direito subjetivo, sem que ocorra entre a vítima e o ofensor a presença de qualquer vínculo legal que a permita-a, isto é, aparece através da legislação.

Nesta direção, se existe violação de uma obrigação legal estabelecida pela norma, o ilícito é extracontratual, o mesmo acarretado fora dos acordos.

Vale ressaltar que seja na responsabilidade contratual quanto na extracontratual, necessitam se encontrar as condições para a responsabilidade civil, que seriam, o nexo causal, o dano, a culpa e a ação ou omissão do agente. Competindo a pessoa que suportou o prejuízo, confirmar a culpa do ofensor que originou aqueles.

3 RESPONSABILIDADE PESSOAL DO MÉDICO: OBRIGAÇÃO DE MEIO E DE RESULTADO

Perante as particularidades pessoais de cada profissão, não é plausível reconhecer uma norma geral para equacionar possíveis encargos derivados do trabalho dos profissionais liberais. Onde certas acarretam obrigação de meio, e outras, obrigação de resultado, de forma que para se apreciar seus efeitos, necessita ser realizada de forma distinta o estudo da profissão.

Deste modo, é importante ter conhecimento se o dever consagrado pelo médico, decorre da realização de seus serviços de modo particular, e não de modo empresaria e que possui sua natureza de um vínculo contratual, se é obrigação de meio ou de resultado.

Em relação a doutrina do resultado, argumenta Stoco (2017, p. 556) que:

A teoria do resultado aplica-se apenas à responsabilidade contratual, significando que nas obrigações de meios o profissional tem obrigação apenas de proporcionar o melhor tratamento e fazer uso dos meios adequados e técnicas aceitas. Responderá mediante demonstração de sua culpa se não tiver atuado adequadamente. Na obrigação de resultado, em que promete uma modificação para melhor no paciente

e um efeito final, responderá também subjetivamente, mas sua culpa será presumida.

Nesta direção, o médico, nas obrigações de meio empregada todos o seus esforços, formas indispensáveis e procedimentos apropriados para conseguir a cura do paciente, contudo, não se forçando ao resultado, ou seja, a cura deste. Seria àquela pela qual não adota o médico o perigo de certa consequência, exemplificativamente, a cura do paciente, e sim, a obrigação de atuar com prudência e diligencia, em consonância com os procedimentos comuns, obrigando-se a tratar com cuidado o paciente.

Perante os seus pacientes, os deveres que os médicos adotam, na generalidade das situações, são de meio, já que em diversas vezes, objetivo aguardado não é atingido, em razão do corpo deter a probabilidade de reagir de forma imprevisível, pondo em perigo o êxito da intervenção cirúrgica ou tratamento do paciente. É o que compreende Stoco (2017, p. 556) ao dispor que:

Na obrigação de meios o que se exige do devedor é pura e simplesmente o emprego de determinados meios sem ter em vista o resultado. É a própria atividade do devedor que está sendo objeto do contrato. Esse tipo de obrigação é o que aparece em todos os contratos de prestação de serviços, como o de advogados, médicos, publicitários etc. Dessa forma, a atividade médica tem de ser desempenhada da melhor maneira possível com a diligência necessária e normal dessa profissão para o melhor resultado, mesmo que este não seja conseguido. O médico deve esforçar-se, usar de todos os meios necessários para alcançar a cura do doente, apesar de nem sempre alcançá-la.

Desta forma, se o médico somente se compromete com o paciente a atingir um certo resultado, não se obrigado a este, ou seja, uma obrigação de meio, competirá entretanto, a vítima da lesão confirmar o dolo ou culpa. Nesta situação, seroa encarregados os médicos, apenas, no momento em que for confirmada qualquer espécie de culpa: imperícia, imprudência ou negligência. Competirá, inicialmente aos prejudicados a confirmação de que atuou com culpa o profissional, sendo possível que o magistrado determine em favor do consumidor a inversão do ônus da prova, segundo dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inc. VIII.

Em tal direção, o CDC, ferramenta com capacidade para restituir e prevenir qualquer espécie de prejuízo que decorra do vínculo entre o paciente e o médico, dispõe no § 4º, do art. 14, a ressalva a seguir: “A responsabilidade pessoal dos

profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa”. Neste contexto, enquanto profissionais liberais, a responsabilidade civil dos médicos, será subjetiva, competindo ao prejudicado confirmar não apenas o nexo causal e o prejuízo, mas igualmente a culpa do profissional.

Sendo assim, para que tenham direito o paciente ou a sua família de receber possíveis ressarcimentos, é indispensável que confirmem que a ação do médico se realizou com imperícia, imprudência ou negligência.

Diversamente do que ocorre com a obrigação de meio, a obrigação de resultado, seria o dever onde existe um empenho do contratado com um resultado próprio, com isso, se compromete o contratado a alcançar um determinado resultado, para alcançar aquilo que se comprometeu o contratante. Em relação a obrigação de resultado, expõe Stoco (2017, p. 556) que:

Na obrigação de resultado o devedor, ao contrário, obriga-se a chegar a determinado fim sem o qual não terá cumprido sua obrigação. Ou deverá arcar com as consequências. É o que se dá, por exemplo, no contrato de empreitada, transporte e no de cirurgia estritamente estética ou cosmetológica. Em outras palavras, na obrigação de meios a finalidade é a própria atividade do devedor e na obrigação de resultado, o resultado dessa atividade.

Além disso, inverte-se o ônus da prova na obrigação de resultado, competindo ao contratado confirmar que não atuou com culpa e que o efeito prometido e esperado não aconteceu por motivos diferentes a sua ação, em razão de qualquer causa excludente de responsabilidade. Contudo, não se deve, só porque se está perante um contrato presumir a culpa. O que é preciso levar em consideração é a espécie de dever adotada. O contratado, quanto a obrigação de resultado, se não for alcançado o que foi pactuado, será culpado presumidamente.

Corresponde a obrigação de resultado àquela onde adota o médico de forma contratual um dever, isto é, um resultado, exemplificativamente, em um procedimento cirúrgico. É possível classificar igualmente como uma obrigação de resultado, uma necessária esterilização, a transfusão de sangue, um check-up, a realização de um raio-x, dentre outros procedimentos. É o que compreende Nader (2009, p. 392) ao dispor que:

No campo da cirurgia, há obrigações de resultado, como a intervenção para um implante de marca-passo, retirada de apêndice supurado,

cirurgia para união de trompas, extração de nódulos entre outras. Em geral, tais procedimentos se realizam sem intercorrências, mas estas podem surgir logo no início do ato, impedindo a sua realização. Tratando-se de força maior, o dano decorrente da intercorrência não deve ser imputado ao médico.

A obrigação do médico, referindo-se exemplificativamente da cirurgia plástica, é de resultado, diante da expectativa existente do paciente em transformar de forma estética algo que não lhe agrada em parte do seu corpo. Desta forma, não estando existentes as condições de responsabilidade civil, o nexo causal, dano e conduta do agente, competirá o ressarcimento por danos materiais e morais ao paciente que, em uma cirurgia plástica, teve um resultado pior ou diverso do que esperava.

Deste modo, se o médico, na obrigação em apreço, obrigar-se a alcançar um certo resultado e, se não o atingir será culpado presumidamente. Contudo, competindo ao mesmo possibilitar que não atuou com culpa ou o fato decorreu de força maior ou caso fortuito, sendo esta a concepção de Stoco (2017, p. 557) ao descrever que:

Evidentemente que se o resultado procurado for a cura de um mal, de uma doença, não se poderá responsabilizar o médico tão-só em razão da não obtenção desse objeto. Tal não poderá jamais ser exigido do médico, pois a ciência médica é, por definição, uma ciência incompleta, que a cada dia busca e encontra novas fronteiras, mas que se defronta com enfermidades novas ou desconhecidas.

Em regra, a atividade médica no Brasil é envolvida pela responsabilidade subjetiva, contudo, em certas situações, a exemplo do que acontece nas cirurgias plásticas, tendo em vista referir-se a uma obrigação de resultado, acontece uma culpa presumida, competindo ao médico, confirmar que não atuou com culpa, atuando com imperícia, imprudência ou negligência, podendo inclusive ser o dolo, existindo em tais situações uma inversão do ônus da prova.

4 A REPARAÇÃO DO DANO NOS CASOS EM QUE HOVER ERRO MÉDICO

Primeiramente, é indispensável ressaltar a delimitação conceitual quanto ao fenômeno do erro médico, que deve ser compreendido como a falha na prática da profissão, sendo possível caracterizar perante uma omissão ou ação, imperita, imprudente ou negligente, segundo esclarecem Gomes, Drumond e França (2003).

O erro médico, conforme entendimento de Giostri (2006, p. 136) "pode, então, ser entendido como uma falha no exercício da profissão, do que advém um mau resultado ou um resultado adverso, efetivando-se através da ação ou da omissão do profissional".

Já segundo os autores Gomes, Drumond e França (2003, p. 29) "Erro Médico é a conduta profissional inadequada que supõe uma inobservância técnica, capaz de produzir um dano à vida ou à saúde de outrem, caracterizada por imperícia, imprudência ou negligência". Para conceituar o erro médico, Castro (2010, p. 99) cita inúmeras situações onde não se caracteriza esta falha, conforme se verifica a seguir:

Excluem-se as limitações impostas pela própria natureza da doença, bem como as lesões produzidas deliberadamente pelo médico para tratar um mal maior. Observa-se que todos os casos de erro médico julgados nos Conselhos de Medicina ou na Justiça, em que o médico foi condenado, ou foi por erro culposos.

Perante tal afirmação, não existem dúvidas de que deve agir em consonância com as determinações existentes no Código de Ética Médica, o profissional do âmbito da saúde, utilizando todo o seu cuidado e diligência na realização de suas atividades, para que não venha a ser civilmente responsabilizado pelas suas ações. Neste interim, é indispensável destacar o entendimento de Stoco (2017, p. 397) que compreende que:

[...] o médico tem o dever de agir com diligência e cuidado no exercício de sua profissão, exigível de acordo com o estado da ciência e as regras consagradas pela prática médica, dever esse consubstanciado em um Código de Ética, ao qual deve respeito e obrigação. Portanto, essa exigência e cuidado devem ser estabelecidos segundo o atual estágio da ciência e as regras consagradas pela prática médica.

Sendo assim, é claro o Código de Ética Médica ao afirmar, claramente em seu dispositivo 1º, que é ao médico proibido: "Causar dano ao paciente, por ação ou omissão, caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência". E dispõe também o seu parágrafo único que: "A responsabilidade médica é sempre pessoal e não pode ser presumida".

Nesta direção, compete ao profissional da saúde verificar claramente os disciplinamentos presentes no Código de Ética Médica, desempenhando seu serviço

de modo apropriado ao tratamento do paciente, de forma a eliminar ou ao menos conter os perigos que a sua prática pode apresentar ao homem.

Tendo em vista que não existem imprecisões de que em determinadas situações pode ocasionar o erro médico ao paciente irreparáveis perdas, onde provavelmente não será restituída a anterior condição em que estava a pessoa, motivo pelo qual se revel imprescindível que o profissional da área de saúde, não obstante atuar com todo o cuidado preciso, impedindo-se deste modo comportamentos imperitos, imprudentes e negligentes, ateste certas condições para desempenhar a sua prática trabalhista. Em relação a este assunto, esclarece Cavalieri Filho (2012, p. 401) que:

Algumas profissões, pelos riscos que representam para a sociedade, estão sujeitas a disciplina especial. O erro profissional, em certos casos, pode ser fatal, razão pela qual é preciso preencher requisitos legais para o exercício de determinadas atividades laborativas, que vão desde a diplomação em curso universitário, destinado a dar ao profissional habilitação técnica específica, até a inscrição em órgão especial.

A Organização Mundial de Saúde, através de Liam Donaldson, em uma entrevista conferida em 2011 a Revista Veja, descreveu que é muito mais perigoso ir até um hospital que ir fazer uma viagem de avião, tende o em vista que anualmente, diversas pessoas, acabam morrendo por infecção hospitalar ou erro médico, descreve também, que de sete a dez pessoas a cada cem pacientes que estão hospitalizados, irão adquirir qualquer problema derivado de algum tratamento médico (VEJA, 2011).

Desta forma, é importante destacar que cita Kuhn (2002, p. 82) inúmeros comportamentos que podem acarretar um erro médico, a exemplo, de atuar sem a concordância do paciente, esquecer do paciente no andamento do tratamento, assim como nas situações onde existir o inadimplemento da obrigação de descrição, conforme se verifica a seguir:

[...] causar dano ao agir sem o consentimento do cliente; se agir com negligência, imprudência ou imperícia, inclusive quanto ao diagnóstico; se descuidar do seu dever de assistência diante de uma emergência, ocorrendo agravamento da moléstia ou ferimento; se abandonar o doente no curso do tratamento, de modo intempestivo; se agir contra as indicações da ciência no tratamento ministrado; se descumprir com o seu dever de descrição.

Contudo, é indispensável documentar que não compete ao médico adotar o dever de curar o paciente, e sim de possibilitar a este todas as cautelas que se revelem indispensáveis para tratá-lo, conforme as ferramentas e normas consagradas na área de sua profissão, como descreve Cavalieri Filho (2012, p. 403) a saber:

Nenhum médico, por mais competente que seja, pode assumir a obrigação de curar o doente ou de salvá-lo, mormente quando em estado grave ou terminal. A ciência médica, apesar de todo o seu desenvolvimento, tem inúmeras limitações, que só os poderes divinos poderão suprir. A obrigação que o médico assume, a toda evidência, é a de proporcionar ao paciente todos os cuidados conscienciosos e atentos, de acordo com as aquisições da ciência, para usar-se a fórmula consagrada na escola francesa. Não se compromete a curar, mas a prestar os seus serviços de acordo com as regras e os métodos da profissão, incluindo aí cuidados e conselhos.

Nesta mesma linha de pensamento encontra-se Venosa (2016, p. 139) ao citar que o médico necessita utilizar-se de todo o seu cuidado durante o tratamento da pessoa, mas, contudo, não deve a este garantir a vida e a cura, pois:

O médico obriga-se a empregar toda a técnica, diligência e perícia, seus conhecimentos, da melhor forma, com honradez e perspicácia, na tentativa da cura, lenitivo ou minoração dos males do paciente. Não pode garantir a cura, mesmo porque vida e morte são valores que pertencem a esferas espirituais.

Perante o que fora demonstrado, não existem imprecisões de que o dever adotado pelo médico seria “de meio, e não de resultado, de sorte que, se o tratamento realizado não produziu o efeito esperado, não se pode falar, só por isso, em inadimplemento contratual”, é o que esclarece Cavalieri Filho (2012, p. 403).

Neste interim, é preciso destacar que pode ser compreendida a obrigação de meio como sendo aquela onde a pessoa precisa utilizar-se de toda prudência e cuidado na realização do seu trabalho, sem que exista a segurança do resultado desejado, a respeito deste assunto, expõem Gagliano e Pamplona Filho (2011, p. 303) que:

A obrigação de meio é aquela em que o devedor se obriga a empreender a sua atividade, sem garantir, todavia, o resultado esperado. Nelas, o devedor (profissional) se obriga tão somente a usar de prudência e diligência normais para a prestação de certo serviço,

segundo as melhores técnicas, com o objetivo de alcançar um determinado resultado, sem se vincular a obtê-lo.

Enfim, vale destacar ainda que ainda que seja contratual a responsabilidade médica, não se pode esquecer que está é subjetiva, sendo, deste modo, indispensável se verificar a existência da culpa ou do dolo do agente.

Importante citar que, não se revela uma questão simples a assimilação da responsabilidade médica, já que assimilar o motivo e destacar o nexo de causalidade em meio a esta e o prejuízo suportado pelo paciente pode ser algo muito difícil, mesmo que desempenhe-se uma perícia médica, é o que esclarece Cavalieri Filho (2012, p. 404) ao descrever que:

A prova da culpa, imprescindível, pelo que ficou exposto, não é fácil de ser produzida. Em primeiro lugar porque os Tribunais são severos na exigência da prova. Só demonstrando-se erro grosseiro no diagnóstico, na medicação registrada, no tratamento desenvolvido, ou, ainda, injustificável omissão ou assistência e nos cuidados indispensáveis ao doente, tem-se admitido a responsabilização do médico.

Como já descrito, para se revelar a responsabilidade civil por erro médico é preciso que a vítima prove a culpa e o dolo do agente, tendo em vista que, ainda que diga respeito a um vínculo contratual, a mesma é subjetiva.

Neste contexto, destaca-se que a omissão ou ação do profissional ultrapassa uma das condições que se revelam indispensáveis para assimilar a responsabilidade do médico, tendo em vista que as formas utilizadas no procedimento médico é que irá estabelecer a responsabilidade civil do profissional, e não a consequência, é o que compreende Dias (2006, p. 50) ao esclarecer que:

Não se pode imputar um fato a alguém que não pôde concorrer com sua consciência para a realização da obra. O agir é que deve ser subjetivamente determinado, não é o resultado, vez que em condutas culposas o resultado não é desejado, mas a ação é livremente construída na mente do sujeito, criando, assim, o necessário elo da resposta pelo dano causado.

Além disso, não se pode esquecer que o nexo causal, assim como a prova da culpa, competirá ao paciente ou aos seus familiares, onde esta será apreciada pelo juiz, conforme as determinações dos preceitos que direcionam as obrigações de meio.

Nesta direção, segundo descreve Cavalieri Filho (2012, p. 404) "Caberá ao paciente, ou aos seus herdeiros, demonstrar que o resultado funesto do tratamento teve por causa a negligência, imprudência ou imperícia do médico".

Perante o que restou demonstrado neste tópico, constata-se que a depender de cada situação, a obrigação pode ser de meio ou de resultado, contudo, verifica-se que a prova da culpa não se revela uma questão simples para se estabelecer, tendo em vista que somente erros grosseiros de omissões, medicações e diagnósticos na assistência do paciente que será possível oferecer base para a responsabilidade civil do médico.

4.1 Excludentes da Responsabilidade Médica

Trata-se aqui da questão em que, mesmo que se encontre confirmado um dano estabelecido ao paciente, no andamento de uma ação profissional do médico, pode vir a acontecer acontecimento que o desobrigue da responsabilidade, no momento em que decorra de uma das excludentes de responsabilidade civil.

Duas espécies de causas de excludente de responsabilidade, é destacada por Lisboa (2012, p. 251), que seriam: "causas naturais, que são acontecimentos inevitáveis e imprevisíveis; e causas voluntárias, que são fatos imputáveis a uma das partes ou a um terceiro". Descreve o autor que tais motivos acabam afastando "o nexo de causalidade e, mais especificamente, a conduta daquele que é considerado o agente do evento danoso".

Seriam os motivos pelo quais o agente, e em tal situação, o médico restou, ao menos claro, relacionado no efeito prejudicial, mas não possui o nexo causal qualquer relação com este, desfazendo, desta forma, o dever de restituir o prejuízo, é o que compreende Lisboa (2012, p. 253) ao dispor que:

É que, não raro, pessoas que estavam jungidas a determinados deveres jurídicos, são chamados a responder por eventos a que apenas aparentemente deram causa, pois, quando examinada tecnicamente a relação de causalidade, constata-se que o dano decorreu efetivamente de outra causa, ou de circunstâncias que as impedia de cumprir a obrigação que estavam vinculadas.

Com este mesmo julgamento, expõe Diniz (2007, p. 110), assegurando que “sendo o nexo de causalidade um dos pressupostos da responsabilidade civil, ele deverá ser provado. O *ônus probandi* caberá ao autor da demanda”.

Em relação ao caso fortuito e de força maior, dispõe o Código Civil, onde trata do inadimplemento das obrigações, em seu art. 393, que: “o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizados”.

De acordo com Lisboa (2012, p. 255), corresponde a caso fortuito a “todo evento imprevisível e, por vezes, inevitável, que prejudica os interesses patrimoniais e morais da vítima”, isto é, seriam casos que são influenciados e impossibilitados de se desempenhar por acontecimento ou interferência humana.

Em tais situações, ainda que exista a mais correto cuidado médico, podem acontecer prejuízos aos pacientes, efeitos de tais casos aleatórios, onde estes não se pode impedir.

Já a força maior, ou igualmente denominada de ações de Deus ou da natureza, seriam “acontecimentos que não se pode evitar, embora seja possível, em determinados casos a sua previsibilidade”, isto é, acontecimentos da natureza, a exemplo de uma enchente que alague um hospital, ou a perda de energia por conta de um raio que caia no hospital, algo que aconteça com o paciente por conta de tais situações, não acarretará responsabilidade ao médico.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É passível de cometer erro, todo e qualquer ser humano, até mesmo o médico, profissional que lida com o maior bem do homem, sua vida. Contudo, a cada dia que passa, tais erros estão sendo cada dia mais frequentes e menos toleráveis, em razão do desenvolvimento da tecnologia e dos recursos elaborados para assegurar a sublimidade nos tratamentos e procedimentos à saúde do paciente, já que o mesmo apenas busca este tipo de profissional para o seu bem ou sua cura.

Sendo assim, no momento em que o paciente recebe um efeito diverso do que ele objetivou inicialmente, por conta de uma falha do médico, o mesmo procura a reparação do prejuízo que lhe foi acarretado na justiça. Neste caso, o erro ocasiona uma responsabilidade civil, necessitando confirmar a responsabilidade do médico, tendo em vista que trata-se de responsabilidade subjetiva.

Perante tal questão, no que diz respeito a responsabilidade civil por erro médico, é indispensável que se encontre um nexo de responsabilidade, bem como, que o comportamento do profissional seja comissivo ou omissivo, revela-se indispensável investigar a respeito da culpa ou do dolo do agente, já que refere-se a uma responsabilidade subjetiva, e por tal razão, não é presumida. Juntamente com tal fato, deve-se também citar que competirá aos herdeiros, em caso de falecimento da vítima, ou do próprio paciente, a prova da culpa, momento onde se revelará que o médico não teve o cuidado necessário no momento do andamento do tratamento, onde a mesma será possível por meio de uma prova pericial, documental, testemunhal, inclusive por depoimento pessoal.

Contudo, é de meio o dever adotado pelo profissional da saúde, o do médico, deste modo, eliminando-se o resultado, tendo em vista que não caberá a este adotar o dever de curar seu paciente, e sim de lhe possibilitar ferramentas que se revele fundamentais ao seu tratamento, conforme os disciplinamentos consagrados na área de sua profissão. Não obstante, não se pode esquecer que todo procedimento cirúrgico ou tratamento necessitará ser descrito de forma clara ao paciente, tendo em vista que diz respeito a um direito fundamental deste, já que é através deste que a pessoa irá averiguar a situação em que está, suas vantagens e perigos e, desta forma, permitir ou não a continuidade do tratamento.

Neste íterim, entende-se que não é de fim, mas sim de meio a atividade realizada pelo médico, e que a sua responsabilidade civil se efetiva por meio da confirmação da responsabilidade do agente, que durante a sua atividade médica alcançou um efeito danoso à vítima, por comportamento assinalado como negligente, imprudente ou imperito.

Sendo assim, compreende-se que, o profissional médico que lida com a vida humana, com a saúde, possui a obrigação de utilizar-se de todas as formas necessárias e procedimentos apropriados no tratamento ou intervenção cirúrgica do paciente, já que se se houver uma falha ou erro, acarretando dano ao paciente, será responsabilizado civilmente, devendo o mesmo ressarcir a sua vítima, a não ser que incida em qualquer uma das excludentes da responsabilidade civil.

REFERÊNCIAS

ALKIMIN, Maria Aparecida. **Assédio moral na relação de trabalho**. 2ª Ed. Curitiba: Juruá, 2015.

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

_____. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CASTRO, Laércio. Erro médico o que é? 2010. Disponível em: <http://www.escolasmedicas.com.br/art_det.php?cod=184>. Acesso em: 20 out. 2018.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 16. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 21. ed. rev. e atual, vol 7. São Paulo: Saraiva, 2007.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Responsabilidade Civil. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

GIOSTRI, Hildegard Taggesell. **Responsabilidade Médica – As Obrigações de meio e de resultado: avaliação, uso e adequação**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2006.

GOMES, Júlio César Meirelles; DRUMOND, José Geraldo de Freitas; FRANÇA, Genival Veloso. **Erro Médico**. 3ª ed.rev.atual. Montes Claros: Ed. Unimontes, 2001.

GONÇALVES, Carlo Roberto. **Responsabilidade Civil**. V. 4. São Paulo: Saraiva, 2017.

KUHN, Maria Leonor de Souza. **Responsabilidade civil**: a natureza jurídica da relação médico-paciente. São Paulo: Manole, 2002.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual elementar de direito civil**. 12ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**: direito das obrigações. 34 .ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 28ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil Doutrina e Jurisprudência**. 7ª ed. São Paulo: RT, 2017.

VEJA.COM. **OMS**: ir ao hospital é mais arriscado do que viajar de avião. 2011. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/saude/oms-ir-ao-hospital-e-mais-arriscado-do-queviajar-de-aviao/>>. Acesso em: 20 out. 2018.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. Responsabilidade civil. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2016.